

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA GESTÃO RESPONSÁVEL DA ÁGUA: AS DETERMINAÇÕES DA AGENDA 21

EL DERECHO AL DESARROLLO SOSTENIBLE A PARTIR DEL MANEJO RESPONSABLE DEL AGUA: LAS DETERMINACIONES DE LA AGENDA 21

Renata Caroline Pereira Reis Mendes ¹
Monica Teresa Costa Sousa

Resumo

Este artigo propõe uma análise acerca das questões pertinentes à água na Agenda 21 Nacional. Foi realizado o levantamento do referencial teórico, através de leis, jurisprudência e doutrina, bem como a análise da Agenda 21 Nacional. Discute os direitos fundamentais, com base na Constituição Federal de 1988. Reflete acerca do desenvolvimento sustentável enquanto direito fundamental. Apresenta o aspecto jurídico da água no ordenamento brasileiro. Por fim um diagnóstico dos objetivos relacionados à criação de políticas públicas e da legislação que diz respeito à água presentes na Agenda 21 Nacional.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Água, Agenda 21 nacional

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo propone un análisis de las cuestiones relacionadas con el agua en el Agenda 21 Nacional. El estudio del marco teórico se realizó a través de leyes, jurisprudencia y doctrina, así como el análisis de la Agenda 21 Nacional. Discute los derechos fundamentales, a partir de la Constitución Federal de 1988. Refleja sobre el desarrollo sostenible como un derecho fundamental. Presenta el aspecto legal del agua. Por último, se presenta un diagnóstico de los objetivos relacionados con la creación de políticas públicas y de la legislación relacionada con el agua presente en el Agenda 21 Nacional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Desarrollo sostenible, Agua, Agenda 21 nacional

¹ Mestranda em Cultura e Sociedade - UFMA .

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais relacionam-se as condições mínimas essenciais que devem alcançar a todos os seres humanos indistintamente, com vistas a proporcionar uma vida digna. Portanto, de acordo com os instrumentos normativos internacionais e a legislação brasileira, estes são abrangentes e envolvem inúmeros direitos básicos, dentre os quais o meio ambiente equilibrado.

Desse modo, o desenvolvimento sustentável deve ser visto enquanto um direito fundamental transindividual de terceira dimensão, vez que o meio ambiente é um patrimônio natural que deve desenvolver-se de maneira equilibrada e sustentável, com vistas a proporcionar condições de existência para as gerações presentes e futuras. Portanto, necessitando da adoção de condutas preventivas que evitem o risco de dano.

Nessa perspectiva, a água, enquanto recurso natural essencial recebe guarida pela Carta Magna, pela legislação infraconstitucional e também por intermédio das ações e recomendações previstas pela Agenda 21 Nacional, haja vista que se trata de um bem essencial para a vida dos seres vivos, o que torna urgente a conscientização dos agentes políticos, das empresas e da sociedade em geral para a importância da preservação da sua quantidade, já que é um recurso finito, e da melhoria de sua qualidade, a fim de mantê-la própria para o uso e de evitar doenças.

A necessidade de reflexão acerca das ações realizadas no país com vistas promover o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável da água foi o que suscitou inquietação e levou à realização desta pesquisa. Assim, pretende-se analisar a situação do desenvolvimento sustentável da água na perspectiva dos direitos fundamentais, com base na Agenda 21 Nacional, de 2004, e ainda apresentar questões pertinentes à noção dos direitos fundamentais e de suas dimensões, refletindo sobre o desenvolvimento sustentável enquanto um direito fundamental, apresentando o aspecto jurídico da água com base na legislação brasileira, apresentando, por fim, um diagnóstico dos objetivos e das ações e recomendações estabelecidas pela Agenda 21 Brasileira.

Portanto, por tratar-se de uma temática atual, cuja reflexão é urgente, constante e relevante, inclusive existindo produção científica que verse sobre o assunto, utilizou-se da análise documental da Agenda 21 Nacional, bem como da revisão bibliográfica, fundamentada na legislação nacional, internacional e na jurisprudência dos tribunais pátrios, além das obras de autores como Canotilho (2003) e Silva (2015).

Para uma melhor compreensão e sistematização do estudo, o trabalho apresentará um debate acerca dos direitos fundamentais e sua classificação, uma análise do

desenvolvimento sustentável na perspectiva do direito fundamental, um tópico destinado à apresentação da água num aspecto normativo, bem como a apresentação e reflexão dos objetivos e ações apresentadas pela Agenda 21 Nacional, especificamente, no tocante as questões da água e, por fim, as considerações finais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A ideia e a discussão acerca do que seriam os direitos humanos esteve presente durante o desenvolvimento histórico dos direitos como um todo. Bobbio (2004, p. 5) entende que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são frutos da evolução histórica, já que não nascem todos de uma única vez, sendo ainda relativos, razão pela qual não se pode atribuir a estes um fundamento absoluto.

Ao considerar a evolução dos povos é possível verificar, temporalmente, a história dos direitos humanos fundamentais. Sua consagração normativa se deu no contexto da Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujos ideais pretendiam conter e limitar a ação estatal, resguardando a liberdade de cada indivíduo.

A partir do século XX, diversos diplomas legais, fundamentados pelo positivismo e pelo jusnaturalismo, como a Constituição mexicana, em 1927, passaram a apresentar marcas das inquietações sociais. Mas foi em Paris, em 1948, a partir da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a partir dos valores defendidos pelo pensamento liberal e associando-se aos Direitos Fundamentais, que a expressão “direitos humanos” consolidou-se em nível internacional, haja vista que este tratado envolveu inúmeros países signatários, dentre os quais o Brasil.

No contexto nacional, a previsão dos direitos e garantias fundamentais materializou-se no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que abordou a temática em cinco capítulos que tratam dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais, dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e dos direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

A legislação e a doutrina do país relacionam os direitos fundamentais às condições mínimas indispensáveis para a existência e defesa dos direitos de qualquer cidadão e para as instituições democráticas, ou seja, o que é essencial para o alcance a uma vida digna e capaz de proporcionar o pleno exercício e desenvolvimento da personalidade.

[...] direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. [...] os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. [...] Função de prestação social, os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito

do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). (CANOTILHO, 2003)

Os direitos fundamentais são tidos como atemporais e universais, de eficácia normativa plena e aplicação imediata, previstos no rol exemplificativo do artigo 5º da Carta Magna, sem prejuízo dos direitos que forem adotados através dos tratados internacionais, ao qual o país torne-se signatário, já que, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, possuem patamar de norma constitucional, bem como do regime ou dos princípios.

Embora haja dissenso em relação à classificação dos direitos fundamentais, o presente trabalho ocupar-se-á do posicionamento de quatro dimensões ou gerações de direitos fundamentais: de primeira, segunda, terceira e quarta geração.

Os direitos fundamentais de primeira geração referem-se a uma obrigação de não fazer. São denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa. São, portanto, direitos subjetivos e, no entendimento de Bonavides (2003, p. 563) “Tendo como titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado e traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana”, uma vez que tem o objetivo de velar pela liberdade individual e evitar que, hajam imposições estatais às pessoas de maneira abusiva e desnecessária.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão relacionam-se às liberdades positivas, reais ou concretas e exigem do Estado obrigações positivas de fazer, como forma de assegurar a aplicabilidade da igualdade material entre os indivíduos. Aqui estão os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, cuja pretensão é de reduzir as desigualdades sociais por intermédio da saúde, educação, moradia, previdência social, lazer, direitos dos trabalhadores, da segurança pública e da alimentação.

Assim, sua eficácia não pode ser negada ou simplesmente descumprida, haja vista que “recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata” (BONAVIDES, 2003, p. 564-565).

Com o maior desenvolvimento da função social do Estado através da previsão dos direitos fundamentais de segunda geração, em sequência vieram os direitos de terceira dimensão, consagrando os princípios da solidariedade e da fraternidade, visando proteger os interesses de titularidade coletiva ou difusa, ou seja, o transindividual, e que abarcam o meio ambiente equilibrado, a defesa do consumidor, o direito ao desenvolvimento, a paz, a autodeterminação dos povos, etc.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal (STF), tem se manifestado, considerando que os direitos de terceira dimensão, como é o caso do direito ao meio ambiente

equilibrado, envolvem toda a coletividade, alcançando gerações presentes e futuras. É o que se vê na jurisprudência a seguir:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III)- ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225)- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS . (STF - ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006) (grifo nosso)

Para Sarlet (1998, p. 50), estes direitos “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos”.

Hodiernamente, o processo de globalização e o avanço científico fizeram surgir a ideia de um quarta geração de direitos fundamentais, que consagrariam os direitos à democracia, ao pluralismo e à informática, além de voltar-se para a proteção da existência humana e a limitação do uso da força nuclear.

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Direito Ambiental é ramo autônomo da ciência jurídica que se ocupa em estudar as relações estabelecidas pelo homem com o meio ambiente, vez que, embora interdisciplinar e difuso, cuja titularidade não se fixa a um ser ou ente específico por tratar de

bens da humanidade como um todo, apresenta previsão legal e princípios próprios que o regem.

Copola (2003, p. 29), apresenta o entendimento de que o Direito Ambiental é um “conjunto de normas jurídicas, técnicas, regras e princípios tendentes a assegurar o equilíbrio ecológico, o desenvolvimento sustentável, e a sadia qualidade de toda a coletividade e de todo o ecossistema”.

O meio ambiente é tratado, portanto, na Lei nº. 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), artigo 3º, inciso I, que traz uma definição legal para o meio ambiente estabelecendo ser este “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Entendimento que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, com previsão no capítulo VI, que tutela o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Nesse contexto, o meio ambiente natural, ou físico, objeto desse estudo, abrange, por exemplo, o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, e está previsto no artigo 225, caput, parágrafo 1º, incisos I e VII, da CFRF (BRASIL, 1988).

Por sua vez, os princípios orientam todos os ramos jurídicos, inclusive o Direito Ambiental, pois são fontes essenciais do Direito e servem de base e fundamento para a sua aplicabilidade, possuindo força normativa e visando complementar eventuais lacunas.

[...] princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis* (REALE, 2000, p. 305).

Não há um consenso quanto aos princípios de Direito Ambiental. Este trabalho, dada a natureza do seu objetivo, evidenciará o princípio do desenvolvimento sustentável. Assim, fundamentado, simultaneamente, sob as vertentes do crescimento econômico, da preservação ambiental, para que as presentes e futuras gerações possam usufruir de um ambiente sadio, e ainda da equidade social, diz-se ser este o princípio basilar desse ramo jurídico.

Sua gênese está associada à consciência evidenciada, inicialmente nos países industrializados e, posteriormente, estendida ao contexto mundial, após a ocorrência de inúmeros problemas por conta da degradação desenfreada do meio ambiente, razão pela qual se reconhece a sua importância para uma existência digna.

A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, é considerada o marco histórico desse debate, ao consagrar que

o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972)

O princípio quatro da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992) ratifica que “para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

Dessa maneira, diversos países inseriram esse princípio em sua legislação. No Brasil, o artigo 170, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) apresenta a defesa do meio ambiente (inciso VI), a propriedade privada (inciso II), a função social da propriedade (inciso III) e a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) dentre os fundamentos e princípios da ordem econômica nacional, demonstrando a necessidade de harmonia entre a atividade econômica e a preservação ambiental, buscando a promoção da redução da pobreza e das desigualdades sociais, porém evitando os abusos na utilização da propriedade e do uso dos recursos naturais.

É importante ressaltar que a sustentabilidade não pretende evitar o desenvolvimento econômico. Ao revés, o que se vislumbra é a promoção de um desenvolvimento pautado no respeito aos princípios e normas voltadas para minimizar os impactos sobre o meio ambiente, através de ações que se utilizem dos instrumentos adequados à menor degradação possível. Frisa-se que não se pode comprometer a incolumidade do meio ambiente com base apenas em interesses econômicos, vez que o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser fator de alcance do equilíbrio entre a ecologia e as exigências econômicas.

De forma mais específica, o artigo 225, caput, da CRFB (BRASIL, 1988) prevê o princípio do desenvolvimento sustentável, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar os recursos naturais às gerações presentes e futuras, o que concretiza a preocupação em impor limites à utilização dos referidos bens, para que não se esgotem pelo uso irresponsável no presente.

Pelo que o desenvolvimento sustentável está intrinsecamente relacionado, dentre outros, ao princípio do meio ambiente equilibrado, sendo este “intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida” (SILVA, 2015, p. 66), devendo ser assegurada ainda a sua imprescritibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REVENDEDORAS DE AGROTÓXICOS. DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 30 E 15 METROS DE OUTRAS RESIDÊNCIAS E DO PASSEIO PÚBLICO, RESPECTIVAMENTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SE UTILIZAR DAS NORMAS QUE PRECONIZAM À PROTEÇÃO À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ATO NORMATIVO QUE NÃO INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PODER GERAL DE CAUTELA. PRAZO DE 06 MESES PARA AS REVENDEDORAS SE ADEQUAREM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRAZO COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70057875320, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2015). (TJ-RS - AI: 70057875320 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015)

Logo, é incumbência do Estado e da própria coletividade a obrigação de resguardar e preservar esse direito transindividual, uma vez que diz respeito a um bem essencial de uso comum de todos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei nº. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), conforme se vê na jurisprudência do STJ, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. **PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO.** POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. **Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.** II. A Lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências, constitui um divisor de águas em matéria de repressão a ilícitos ambientais. Isto porque ela trouxe um outro viés, um outro padrão de punibilidade em matéria de crimes ambientais, trazendo a figura do crime de perigo. III. O delito previsto na primeira parte do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedente. IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do

artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. V. Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana. VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido. (STJ - AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

Nesse cenário, não resta dúvida de tratar-se de um direito fundamental de terceira dimensão, dada a necessidade de condições ambientais mínimas para a existência e manutenção da vida humana e de outras espécies, fundamentado na Constituição e nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938/81 e reconhecido inclusive pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, além da legitimação em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

3. A ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A água é um recurso natural indispensável para a sobrevivência e desenvolvimento dos seres vivos. Entretanto, o uso exacerbado e mesmo irresponsável por parte da população, os efeitos do aquecimento global, a falta de saneamento básico e a poluição vêm contribuindo para a escassez, resultando na carência desse bem de domínio público e, conseqüentemente, na ausência de condições mínimas de sobrevivência.

A reflexão e discussão em torno da preocupação com o esgotamento desse recurso, embora considerada recente no contexto global, é urgente, haja vista que o sistema de gestão dos recursos hídricos é atualmente uma das primazias da humanidade.

No Brasil, a Lei nº. 9.433 - Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos, LPNRH (BRASIL, 1997), regulamentando o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal, estabelece a política nacional de recursos hídricos, ao qual se aplicam ainda os princípios do Direito Ambiental, especialmente o desenvolvimento sustentável, com vistas a assegurar a disponibilidade da água, em padrão de qualidade adequado ao uso, para a atual e para as futuras gerações, a sua utilização racional e integrada, com vistas ao desenvolvimento sustentável, ao alcance ou manutenção do meio ambiente equilibrado e à prevenção e defesa contra eventos hidrológicos que possam tornar o seu uso inadequado.

Juridicamente, a água é um bem de domínio público, de uso coletivo, sujeito à interferência gerencial do Poder Público, haja vista a competência privativa da União, prevista

no artigo 24, da CFRB/88, e competência concorrente dos Estados, de acordo com o artigo 25, § 1º e artigo 26, incisos I e II, da CRFB/88. Portanto, limitado e dotado de valor econômico. Assim, “o objetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos é reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, além de incentivar a racionalização do uso da água” (SILVA, 2015, p. 481).

Não se pode olvidar que, embora em regra, seja a busca pelo uso múltiplo das águas, em situações de emergência, sua utilização será prioritariamente ao atendimento das necessidades do consumo humano e a dessedentação de animais, respeitando-se a vocação e capacidade da bacia hidrográfica.

De acordo com a LPNRH (BRASIL, 1997), são seis os instrumentos da política para que se alcance os objetivos instituídos: Os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes; segundo seus usos preponderantes; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios; e o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos pretendem fundamentar e nortear, a longo prazo, a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), sendo elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país. Em âmbito nacional, o referido plano está consolidado na Resolução nº. 58/2006, expedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, formado por quatro volumes que tratam do panorama e estado dos recursos hídricos do Brasil, das águas para o futuro: cenários para 2020, das diretrizes para tomadas de decisão e dos Programas Nacionais e metas estabelecidos pelo PNRH.

O enquadramento dos corpos de água em classes (águas doces, salobras e salinas), estabelecido pela Resolução CONAMA 357/2005 e pela Resolução CONAMA 396/2008, é realizado de acordo com os principais usos da água, para que se garanta o fornecimento de águas de qualidade compatível aos diversos usos, realizando ainda ações de prevenção e combate à poluição.

Para a utilização dos recursos hídricos é necessário o consentimento estatal que é deferido por meio da outorga de direitos de uso, de modo a permitir o simples direito de seu uso, não havendo que se falar em alienação parcial da água, posto ser inalienável. Portanto, compete ao Poder Executivo Federal, segundo o art. 29, II, da LPNRH (BRASIL, 1997), a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a regulamentação e fiscalização do seu uso, cuja competência é da Agência Nacional de Águas (ANA), conforme artigo 4º, inciso IV, da Lei nº. 9.984 (BRASIL, 2000), que o faz por meio de autorização, e ao Poder Executivo

Estadual e do Distrito Federal, segundo o art. 30, I, da LPNRH, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, que o faz através de órgão ambiental estatal.

Qualquer outorga condiciona-se às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e, ainda, deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso. (SILVA, 2015, p. 486)

Nesse sentido, o artigo 12, da Lei 9.433 (BRASIL, 1997) apresenta os recursos hídricos que estão sujeitos à outorga pelo Poder Público, podendo citar, dentre outros, a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo, a extração de água de aquífero subterrâneo e o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, para sua diluição, transporte ou disposição final.

Conforme ensina Milaré (2001, p. 502), “a outorga dos direitos de uso é ato administrativo que faculta, a particulares e a prestadores de serviço, o uso das águas, em condições preestabelecidas, por tempo determinado”. Destarte, a outorga possui o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser renovada, desde que solicitada antes que se extinga o prazo. No entanto, nada obsta que seja suspensa total ou parcialmente, na hipótese de ocorrência de qualquer das circunstâncias elencadas no artigo 15, da LPNRH.

A referida lei prevê ainda que quando para satisfação das necessidades de pequenos núcleos, no meio rural, ou na ocorrência de acumulação de volumes de água, derivação, captação e lançamentos forem considerados insignificantes, será dispensada a outorga do uso pelo Poder Público.

Como já apontado, ao atribuir um valor econômico aos bens naturais, o Poder Público impõe aos usuários uma contribuição pela sua utilização, concretizando um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 4º, inciso VII, da Lei nº. 6.938 e da Política Nacional de Recursos Hídricos, artigo 19, da Lei nº. 9.433.

Nesse contexto, é oportuna a jurisprudência do STJ que convalida o disposto, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - OUTORGA - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO. 1. A Lei 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estipula que **a exploração de recursos hídricos está sujeita a outorga pelo Poder Público (art. 12), de modo que somente se legitima a questionar judicialmente, em mandado de segurança, ato da autoridade pública que visa impedir a captação de água, quem é detentor de outorga do Poder Público para a referida exploração.** 2. A inexistência de comprovação, no ato da impetração, da referida outorga impede o

exame de eventual direito líquido e certo do impetrante à captação de recursos hídricos, uma vez que o mandado de segurança pressupõe a juntada aos autos de prova pré-constituída do direito alegado, não podendo haver dilação probatória, nessa via. 3. **A concessão da outorga não pode ser conferida pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, pois, nos termos do art. 14 da citada Lei, a competência de tal ato é atribuída exclusivamente a autoridade do Poder Executivo Federal, Estadual ou Distrital.** Ademais, os requisitos para essa concessão não podem ser aferidos nesta seara processual, que sequer admite dilação probatória. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RMS: 20765 MG 2005/0159434-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2007, p. 226)

Ademais, além dos instrumentos de fiscalização, controle e regulamentação das atividades, relacionadas ao meio ambiente, que é o caso da exploração e utilização dos recursos hídricos, e que, inevitavelmente, degradam-no, tem sido comum a criação e execução de mecanismos econômicos de proteção. No Brasil, assim como em outros países, já é possível observar, em alguns estados, a instituição do pagamento por serviços ambientais, por intermédio de um fundo, como os Fundos de Recursos Hídricos, visando incentivar a implementação de práticas sustentáveis aos proprietários de terra conservacionistas.

No que tange ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é válido dizer que este é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações pertinentes aos recursos hídricos e aos fatores intervenientes em sua gestão, conforme artigo 25, da LPNRH, orientando-se de acordo com os objetivos estabelecidos no artigo 32, da lei, e fundamentando-se nos princípios da coordenação unificada do sistema, do acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade e da descentralização da obtenção e produção de dados e informações.

4. A QUESTÃO DA ÁGUA NA AGENDA 21 BRASILEIRA

A Agenda 21 brasileira buscou inspiração na Agenda Global, que foi um documento assinado por diversos países com o intuito de acelerar, conscientemente, a substituição dos atuais padrões de desenvolvimento mundial, tendo surgido como legado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A Agenda 21 Nacional (2004) emergiu, portanto, após a realização de inúmeros debates em todas as regiões, contando com a parceria dos governos estaduais e as instituições oficiais de crédito e de fomento ao desenvolvimento no país, como um plano de ação que pretende orientar todo o território brasileiro com o objetivo principal de promover o desenvolvimento sustentável, visando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social.

Em consonância com o já trabalhado princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, denota uma preocupação com a continuidade do desenvolvimento, com o alcance e/ou manutenção do meio ambiente equilibrado e com a manutenção das condições de vida das gerações humanas, no presente e no futuro. Sua elaboração foi conduzida pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS).

Compõe-se por dois documentos: Ações Prioritárias e Resultado da Consulta Nacional. O primeiro trata vinte e uma propostas de ações prioritárias a serem enfrentadas pela sociedade brasileira na direção do desenvolvimento, envolvendo temáticas como os recursos naturais estratégicos, a estratégia para a sustentabilidade urbana e rural e a governança e ética para a promoção da sustentabilidade. Enquanto que o segundo expõe as propostas trazidas durante as discussões efetivadas em todo o território nacional no período de construção do referido instrumento.

Em razão da natureza dessa pesquisa, nos limitaremos a tratar apenas dos objetivos relacionados à criação de políticas públicas e legislação que dizem respeito à preocupação com o uso racional e equilibrado da água. Nesse sentido, especificamente em relação à questão da água, o capítulo 18 da Agenda 21 Global (1995, p. 267) prevê que

O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preservem as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição.

Por seu turno, a Agenda 21 Nacional (2004, p. 33), traz, no seu objetivo 1, a “produção e consumo sustentável contra a cultura do desperdício”. Tendo em vista que a água é um dos recursos mais escassos e desperdiçados do planeta, mostra-se urgente uma reflexão que leve a uma mudança nos padrões de consumo, limitando o seu uso e firmando uma cultura da poupança e da preservação dos recursos, para que seja possível a manutenção e continuidade da vida na Terra.

Para que a água alcance um patamar razoável de sustentabilidade e uma sadia qualidade de vida são sugeridas algumas ações e recomendações: desencadeamento de uma campanha nacional contra o desperdício envolvendo o governo, as empresas, a mídia, o terceiro setor e as lideranças comunitárias para conscientização e mudança de hábitos; mobilização dos meios de comunicação para a promoção de uma pedagogia social que veicule informações de interesse social e produza campanhas que esclareçam, conscientizem acerca

da necessária mudança de postura; realização de campanhas contra o desperdício da água e energia.

Em seguida, o objetivo dois sugere a “eficiência e responsabilidade das empresas” (2004, p. 35), para se atingir satisfatoriamente os resultados na política de preservação da água. O que significa um desafio aos empresários, uma vez que devem adotar uma postura proativa com a utilização de tecnologias inovadoras que sejam menos poluidoras e também que devem aperfeiçoar o seu modelo de gestão empresarial, inclusive com a adoção de programas internos de conscientização e normas voluntárias que estimulem a preservação.

Nesse ponto, destacam-se as seguintes ações e recomendações: criação de condições para que as empresas adotem os princípios da eficiência e da responsabilidade social; promoção de parcerias entre empresas de diversos portes, a fim de propagar o acesso aos padrões de qualidade dos mercados nacional e internacional, e ainda com a cooperação tecnológica e a transferência de tecnologia que permitam uma produção mais limpa; estímulo a criação e centros de produção mais limpa e de energia renovável.

O quinto objetivo diz respeito à “informação e conhecimento para o desenvolvimento sustentável” (2004, p. 40). Isto posto, é fundamental a efetivação de uma educação ambiental à população como um todo, com vistas a conscientizar acerca dos aspectos negativos ocasionados pelo desperdício e pela poluição, e à disseminação às empresas de técnicas inovadoras que preservem o meio ambiente.

Dentre as ações e recomendações para o alcance desse objetivo, evidencia-se o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias e práticas de produção agrícola sustentáveis; provimento de recursos financeiros e materiais para a manutenção de pesquisadores e cientistas no Brasil; e a promoção da geração e disseminação de conhecimentos sobre a utilização sustentável dos recursos naturais renováveis e não-renováveis.

Por sua vez, o número nove estabelece a “universalização do saneamento ambiental protegendo o ambiente e a saúde” (2004, p. 50). Sendo assim este é um objetivo relativo não apenas a água, mas, sobretudo, à saúde, já que no Brasil ainda existem localidades em que inexistente abastecimento de água, ligação do esgoto doméstico à rede pública e tratamento de esgoto. Entende-se que o investimento nesses aspectos representaria o alcance de uma vida mais saudável, com a diminuição dos índices e gastos oriundos de doenças pertinentes à falta de saneamento básico.

Como sua promoção incide sobre a redução da poluição do meio ambiente e das águas, são ações e recomendações relevantes, dentre outros: a promoção do acesso à água e ao

esgoto; prioridade à proteção dos corpos hídricos poluídos, em bacias hidrográficas críticas e nas baías e zonas costeiras densamente povoadas; eliminação dos lixões, promovendo o tratamento adequado em aterros sanitários, para que se evite a contaminação das águas pluviais e subterrâneas; criação de um sistema de saneamento ambiental com um amplo controle social.

O décimo quinto objetivo refere-se, direta e expressamente, à questão da água ao proclamar a preservação da quantidade e a melhoria da qualidade da água nas bacias hidrográficas (2004, p. 63). Uma vez que o Brasil é um país que possui diversas reservas de água potável, faz-se mister primar pela conservação da quantidade disponível, bem como pela melhoria constante de sua qualidade, defendendo os mananciais, combatendo o desmatamento das matas ciliares e a ocupação irregular e, conseqüentemente, evitando o assoreamento nas margens dos rios.

Nessa perspectiva, ressalta-se necessidade das seguintes ações e recomendações:

- Difundir a consciência de que a água é um bem finito, especialmente mal distribuído no nosso país, sendo muito farto na Amazônia despovoada e muito escasso no semi-árido nordestino.
- Implementar a Política Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, implantando de forma modelar e prioritária, os Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas dos rios Paraíba do Sul, São Francisco, Paraná-Tietê e Araguaia-Tocantins, nos próximos cinco anos.
- Promover a educação ambiental, principalmente das crianças e dos jovens nos centros urbanos, quanto às conseqüências do desperdício de água. As escolas e a mídia são parceiros privilegiados para a implementação dessa ação.
- Assegurar a preservação dos mananciais, pelo estabelecimento de florestas protetoras e proteger as margens dos rios e os topos das chapadas no Brasil Central, recuperando com prioridade absoluta suas matas ciliares.
- [...]
- Estimular e facilitar a adoção de práticas agrícolas e de tecnologias de irrigação de baixo impacto sobre o solo e as águas.
- Desenvolver e difundir tecnologias de reutilização da água para uso industrial.
- Impedir, nos centros urbanos, a ocupação ilegal das margens de rios e lagoas, o que implica, além do cumprimento da legislação o desenvolvimento e a execução de políticas habitacionais para população de baixa renda.
- Combater a poluição do solo e da água e monitorar os seus efeitos sobre o meio ambiente nas suas mais diversas modalidades, especialmente resíduos perigosos, de alta toxicidade e nocivos aos recursos naturais e à vida. (BRASIL, 2004, pp. 64-65)

Por seu turno, o objetivo vinte e um, “pedagogia da sustentabilidade: ética e solidariedade” (2004, p. 79), sustenta a primordialidade da ética para uma boa governança, com o propósito de proteger os interesses dos cidadãos indistintamente, em detrimento aos interesses de minorias, especialmente, com fins econômicos. Nesse aspecto, vislumbra-se a afirmação de valores específicos relacionados ao meio ambiente, pretendendo a preservação

do patrimônio natural da humanidade, onde se encaixa a água, o que revela a compreensão de que os recursos ambientais são fundamentais para a vida, haja vista sua grande valia para a humanidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho, buscou-se demonstrar que os direitos fundamentais dizem respeito às condições básicas que devem permear a vida de todos os seres humanos, tendo feito parte de uma reflexão mundial que acompanha a evolução da própria humanidade, sobretudo por intermédio das ações desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas e fundamentada no texto constitucional de muitos países. No Brasil, a Constituição de 1988 sacramentou alguns desses direitos e previu ainda a possibilidade de recepção destes por intermédio de tratados internacionais dos quais tenha se tornado signatário.

A doutrina apresenta uma classificação para as categorias de direitos fundamentais, tendo este trabalho considerado aquela que os reúne em quatro gerações ou dimensões. Assim, o meio ambiente equilibrado insere-se na terceira dimensão, por tratar de direitos pautados na solidariedade e na fraternidade que pretendem proteger os interesses de toda a coletividade, indistintamente, resguardando as gerações presentes e as do porvir.

O princípio do desenvolvimento sustentável atribuí ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de preservação dos recursos naturais, visando o seu uso responsável e impondo limites à sua utilização.

A discussão sobre a água é considerada recente, mas tem estado dentre as principais preocupações do mundo, tendo em vista a observância do mau uso deste recurso e a ameaça de sua escassez, ocasionadas por inúmeros motivos. Nesse contexto, no Brasil, a Lei nº 9.433/1997, Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Constituição Federal de 1988 e os princípios do Direito Ambiental têm regulamentado e instruído o seu uso, preocupando-se com a garantia de disponibilidade, pregando o seu aproveitamento racional e consciente.

É nesse contexto que a Agenda 21 Nacional surgiu como um plano de ação para a efetivação das ações estatais em busca do desenvolvimento sustentável, a ser implementada através de campanhas educacionais de sustentabilidade que possam difundir atitudes preservacionistas, levando entes públicos e cidadãos à conscientização, a fim de assegurá-la para o futuro.

Dessa maneira, a preservação da quantidade e da qualidade da água representa, portanto, a garantia de um direito fundamental primordial, indispensável para a dignidade

humana, uma vez que se trata de um recurso essencial para a existência e manutenção da vida na Terra, que deve estar disponibilizada para o uso dos povos.

Outrossim, ainda há um árduo caminho na consumação dos objetivos propostos pela Agenda 21 Nacional. Pelo que se acredita ser necessária não apenas a elaboração e efetividade de leis voltadas aos recursos hídricos no país, com a ampla fiscalização pelo Poder Público, mas, principalmente, que cada indivíduo seja investido da conscientização e responsabilidade no cuidado e na preservação dos recursos naturais disponíveis.

REFERÊNCIAS

Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/consulta2edicao.pdf>. Acesso em: 02. jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional positivo. 13. ed. São Paulo:Malheiros, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02. jul. 2016.

_____. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02. jul. 2016.

_____. Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 02. jul. 2016.

_____. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02. jul. 2016.

_____. Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm>. Acesso em: 02. jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do RMS: 20765 MG 2005/0159434-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06.2007 p. 226. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17469/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20765>>. Acesso em: 19. jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da ADI-MC: 3540 DF, Relator: Celso de Mello. Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18. Jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228702/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1418795-sc-2013-0383156-9-stj/inteiro-teor-25228703>>. Acesso em 18. Jun. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª Ed. Coimbra - Portugal: Livraria Almedina, 2003.

COPOLA, Gina. **Elementos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental**, 2ª edição. RT, São Paulo, 2001.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento** (1992): Rio de Janeiro). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução.JP! 44/228 da Assembléia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21 - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 02. jul. 2016.

_____. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 02 jul. 2016.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 – APROVA O PNRH. (Publicada, 08 de março de 2006) Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cnrh/58_2006_aprova_PNRH.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2016.

RESOLUÇÃO CONAMA n. 396, de 3 de abril de 2008. Publicada no DOU nº 66, de 7 de abril de 2008, Seção 1, páginas 64-68 Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=562>>. Acesso em: 02. jul. 2016.

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005. Publicada no DOU nº 053, de 18/03/2005, págs. 58-63 • Alterada pela Resolução 410/2009 e pela 430/2011 Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>. Acesso em: 02. jul. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão do AI: 70057875320 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889220/agravo-de-instrumento-ai-70057875320-rs/inteiro-teor-182889231>>. Acesso em: 18. Jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. JusPodivm: Bahia, 2015.